

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Mandado de Segurança nº **0013694-94.2024.8.19.0000**

Impetrante: **JEAN CARLOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS**

Impetrado: **EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REALIZADO EM 2014. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE 04 QUESTÕES DA DISCIPLINA HISTÓRIA, ANULADAS EM OUTROS PROCESSOS JUDICIAIS. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A INICIAL PELA CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. ACÓRDÃO DA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A QUAL PROVEU O RECURSO ESPECIAL DO IMPETRANTE E AFASTOU A DECADÊNCIA. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE QUE CONSTITUI INVASÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO E NOS CRITÉRIOS DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DE ERRO NAS QUESTÕES DA DISCIPLINA HISTÓRIA E DO IMPACTO NA APROVAÇÃO DO CANDIDATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA QUE FOI JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE OUTROS PROCESSOS AO IMPETRANTE, POIS NÃO POSSUEM EFEITOS *ERGA OMNES*. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DAS REFERIDAS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E, DO PRÓPRIO ATO COATOR. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL nº 0013694-94.2024.8.19.0000,
entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Mandado de Segurança nº **0013694-94.2024.8.19.0000**

Impetrante: **JEAN CARLOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS**

Impetrado: **EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Jean Carlos Conceição dos Santos em face do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, buscando a concessão de pontuação em prova de concurso público, relativamente a questão anulada em outros processos judiciais. Afirma que requereu administrativamente a aplicação do item 17.8 do edital do concurso de formação de soldados da Polícia Militar de 2014. Aduz que a primeira fase do concurso é o exame intelectual, composto de prova objetiva a qual deve acertar o mínimo de 20 questão e, pelo menos uma questão de cada uma das 07 disciplinas. Assevera que acertou 17 questões e, nenhuma questão em História. Destaca que outros candidatos ingressaram com ação judicial, buscando a anulação de 03 questões de História, o que, no caso concreto, viabilizaria a sua classificação para a próxima fase. Colaciona precedentes de mandados de segurança de 2014 a 2021, relativamente a candidatos que foram classificados para a próxima fase do certame, em virtude da anulação de questões da prova objetiva e, a concessão da pontuação, fazendo atingir o mínimo classificatório. Defende que seu recurso administrativo foi indeferido em 08/11/2023, fazendo surgir o direito a concessão da

segurança. Acrescenta que o concurso teve validade até março de 2022, conforme lei estadual n° 43.876/2012. Colaciona a recomendação n° 01/2022 no inquérito n° 2019.0099.7526 do MPRJ, que recomentou a extensão dos efeitos do trânsito em julgado das ações judiciais que anularam questões de História sejam estendidos a todos os candidatos. Discorre sobre a possibilidade de a administração pública rever seus atos administrativos. Requer a concessão da segurança, para que “seja determinada a aplicação da regra disposta no item 17.8. do edital, assim como seus consectários lógicos, uma vez que a nulidade das referidas questões deveria ser aproveitada não somente aos candidatos autores das ações que transitaram em julgado, mas também ao candidato”.

Impugnação, apresentada pelo Estado no indexador 57.

Informações, prestadas pelo impetrado no indexador 72.

Parecer do Ministério Público, no indexador 74, no qual opina pela denegação da segurança.

Em sessão de julgamento realizada em 02/10/2024, este órgão colegiado, por unanimidade, indeferiu a inicial, em virtude da configuração da decadência, consoante ementa ora transcrita:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REALIZADO EM 2014. PRETENSÃO

DE CÔMPUTO DE 04 QUESTÕES DA DISCIPLINA HISTÓRIA, ANULADAS EM OUTROS PROCESSOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS, A PARTIR DA CIÊNCIA DA REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM 2014. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, À ÉPOCA. HOMOLOGAÇÃO FINAL DO CERTAME, EM 2022, QUE NÃO PODE SER ADMITIDA COMO MARCO INICIAL. DA MESMA FORMA, O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE, EM 2023, NÃO CONSTITUI MARCO DO PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009, LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA E, ENUNCIADO Nº 430 DA SÚMULA DO STF. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, QUE OCORREU SOMENTE EM 2024. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE OUTROS PROCESSOS AO IMPETRANTE, POIS NÃO POSSUEM EFEITOS *ERGA OMNES*. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DAS REFERIDAS DEMANDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E, DO PRÓPRIO ATO COATOR. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.”

O ora impetrante interpôs recurso ordinário, o qual foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, sob a Relatoria do Exmo. Ministro Francisco Falcão, tendo a 2ª Turma, em sessão de julgamento virtual realizada entre 03/04 e 09/04/2025 provido o recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno do feito à origem para novo julgamento, conforme ementa no indexador 235, às fls. 250 e abaixo transcrita:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DECADÊNCIA.
TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO
ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA
DECADÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO
TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento do item 17.8 do edital do concurso público, em razão da anulação de questões da prova objetiva por outros candidatos.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a segurança, reconhecendo a decadência com base no art. 23 da Lei n. 12.016/09, considerando que o prazo decadencial inicia-se com a ciência inequívoca do ato impugnado.

III - A Segunda Turma do STJ, em , no julgamento do 11/3/2025 RMS n. 74.059/RJ, relativo ao mesmo concurso e à unanimidade, firmou o entendimento de que o prazo decadencial tem início com o indeferimento administrativo do pedido de extensão dos pontos decorrentes da anulação das questões da disciplina de História correspondentes aos enunciados 21, 22 e 24 da prova azul do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014.

IV - A impetração do mandado de segurança ocorreu dentro do prazo legal, sendo necessário o afastamento da decadência, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento das demais questões do mandado de segurança.

V - Recurso ordinário provido.”

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Mandado de Segurança nº **0013694-94.2024.8.19.0000**

Impetrante: **JEAN CARLOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS**

Impetrado: **EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o mandado de segurança merece ser conhecido.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Jean Carlos Conceição dos Santos em face do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, buscando a concessão de pontuação em prova de concurso público, relativamente a questão anulada em outros processos judiciais.

O Superior Tribunal de Justiça afastou a configuração da decadência e determinou o retorno do processo à origem para exame do mérito.

A via mandamental exige a demonstração cabal do alegado direito líquido e certo, que se diz violado pela autoridade coatora, o que constitui verdadeira condição de procedibilidade, inclusive porque não há possibilidade de existência de fase instrutória por esta via.

Na hipótese, o impetrante participou do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de

Janeiro, CFSD/PMERJ-2014, sendo reprovado logo na primeira etapa, composta de prova objetiva, em que obteve apenas 17 pontos, consoante resultado constante no indexador 24 do anexo, o qual foi publicado em 2014. Em decorrência da eliminação do candidato, ora impetrante, em 2014, não houve interposição de recurso administrativo.

O impetrante, contudo, aponta como ato ilegal o indeferimento de requerimentos administrativos realizados em 2023, conforme indexadores 03 e 24 do anexo, no qual pretendeu o cômputo de 04 questões da disciplina História, de nºs 21, 22, 24 e 25, com base na anulação em processos judiciais individuais.

Ocorre que o impetrante não comprovou, através de prova pré-constituída, o vício nas questões da prova da disciplina história e, que a pontuação das referidas questões seria suficiente para garantir o seu prosseguimento no certame.

Verifica-se que os documentos trazidos pelo impetrante não possuem o condão de comprovar a existência de ato coator e ilegal, assim como, o seu direito e líquido e certo de obter a pontuação de 04 questões de História na prova objetiva, na qual foi reprovado em 2014.

A admissão de raciocínio em sentido contrário, acarretaria a indevida ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, além das hipóteses de controle da legalidade e da proporcionalidade dos atos administrativos.

Não se verifica qualquer violação da administração pública aos regramentos, previstos no edital do concurso em discussão.

Frise-se, por importante, que há a presunção de legalidade dos atos administrativos, não tendo a documentação juntada pelo impetrante o condão de elidir tal hipótese.

Destarte, as decisões, eventualmente, obtidas em outras ações judiciais buscando a anulação de questões, jamais poderiam ser estendidas ao caso concreto, pois estão subordinadas aos limites subjetivos e objetivos das respectivas demandas e, não possuem efeitos *erga omnes*.

Oportuno mencionar, ainda, que a ação civil pública nº 0047777-51.2015.8.19.0001 ajuizada pela Defensoria Pública e mencionada pelo impetrante, foi julgada improcedente.

Destaque-se precedentes desta egrégia Câmara de Direito Público sobre o mesmo tema:

“0014609-46.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 12/03/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO

Direito Administrativo. Concurso público para curso de formação de soldado da PMERJ. Reprovação do candidato na primeira fase. Mandado de Segurança objetivando a atribuição da pontuação relativas às questões da prova objetiva de História judicialmente anuladas em demanda individuais promovidas por outros candidatos. Ordem denegada pelo Relator. Agravo interno. Conquanto caiba ao Poder

Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, como pressuposto do artigo 5º XXXV da CRFB/88, que garante a todos o direito de ação, não excluindo os atos administrativos da apreciação da esfera judicial, no caso em tela, o impetrante não logrou êxito em comprovar que a reversão das aludidas questões em seu favor seria suficiente para garantir o seu prosseguimento no certame. A ACP (processo nº 0047777-51.2015.8.19.0001), ajuizada pela Defensoria Pública com o objetivo de anular as referidas questões - que teria o condão de gerar efeitos *erga omnes* - foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado. Eventual decisão favorável obtida por determinado candidato em ação individual gera efeitos *inter partes*, não alcançando terceiros. [...] No mais, o entendimento que vem sendo adotado por esse E. Tribunal é no sentido de que as questões ditas como em descompasso com o conteúdo do edital encontram-se inseridas nos tópicos ali constantes, notadamente aquela relativa à "Batalha do Jenipapo" pertinente às guerras de independência do Brasil, inserido em item mais abrangente sob a rubrica "o processo de independência do Brasil"; a concernente à "Revolução de Avis" como acontecimento histórico que, embora ocorrido no século XIV (1383-1385) está ligado à expansão marítima de Portugal, matéria também prevista; e, por fim, no que tange àquela relacionada ao "Marquês de Pombal", que se encontra no contexto das reformas pombalinas, não cabendo ao Poder Judiciário julgar a relevância desses fatos históricos. A bibliografia indicada no edital, como o próprio nome revela, é mera sugestão de livros a fim de orientar os estudos, cabendo ao candidato, a teor do conteúdo programático, adotá-los ou não em sua preparação, incumbindo-lhe envidar todos os esforços com vistas a sua aprovação, inclusive utilizando-se de outras referências bibliográficas, a fim de aprofundar o tema exigido, sob sua conta e risco. Importa registrar, outrossim, que o laudo pericial elaborado nos autos de nº 0418653-89.2014.8.19.0001 sugerindo a anulação de 3

(três) questões da disciplina de história, quais sejam: Batalha do Jenipapo, Revolução de Avis e a questão que trata do Marquês de Pombal, vez que estão em desacordo com previsão editalícia, não é apto para amparar a pretensão do impetrante.[...] (extraído do douto parecer ministerial) Desprovemento do recurso. Manutenção da decisão que denegou a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a ordem pleiteada.”

“0080050-08.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA -
Julgamento: 05/02/2025 - TERCEIRA CÂMARA
DE DIREITO PUBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INGRESSO NA BOMBEIRO MILITAR. REPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS QUESTÕES E O PROGRAMA PREVISTO NO EDITAL. CONTROLE JURISDICIONAL RESTRITO. PRETENSÃO DE PROSSEGUIR NO CERTAME. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO MANDAMENTAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O edital de concurso público deve ser rigorosamente observado tanto pela Administração quanto pelos candidatos. Na elaboração da avaliação, a banca examinadora está adstrita ao conteúdo programático constante no edital. Não evidenciada discordância perceptível entre o conteúdo expresso no edital e as inquirições impugnadas, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo para reapreciar critérios de correção e nota, vulnerando o princípio da separação de poderes. Inadequação da via mandamental a ensejar a concessão da segurança, porquanto inadmitida a dilação probatória. Denegação da ordem.”

Como se vê, não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante no presente *writ*.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA**. Sem custas e despesas processuais, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25, da Lei 12.016/09 e do verbete nº 512, da Súmula STF e verbete nº 105, da Súmula do STJ.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora